



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328768

DECISÃO MONOCRÁTICA

Voto nº 35455

Agravo de Instrumento nº 2348654-71.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Irene Menezes de Andrade Oliveira

Agravados (a): Banco Inter S/A e Banco Santander (Brasil) S/A

Juiz (a): Felipe Poyares Miranda

Agravo de instrumento. Bancário. Ação de produção antecipada de provas. Insurgência contra decisão que determinou ser observado o procedimento previsto no art. 398 do CPC. Perda do objeto, diante do sentenciamento do feito originário. Recurso prejudicado.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão de fls. 138 (autos originários), alvo de embargos de declaração rejeitados a fls. 149/151, que na ação de produção antecipada de provas proposta pela agravante contra os agravados entendeu que se trata a demanda de medida cautelar satisfativa de exibição de documentos,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

determinando ser observado o procedimento previsto no art. 398 do CPC.

Inconformada, a autora, ora agravante, salienta que foi vítima de um golpe e que efetuou indevidamente o pagamento do valor de R\$ 88.736,93, de modo que propôs a demanda pleiteando *“a exibição pelas Agravadas dos “documentos exigidos na abertura da conta corrente utilizada pelos criminosos (precisamente indicadas nos fatos), nos termos das Resoluções n°s 2.025/1993, 4.753/2019 e 96/2021, todas do BACEN, bem como os documentos relativos aos procedimentos de verificação, validade (referentes à identidade e a qualificação do titular da conta) e de autenticidade das informações fornecidas pelo cliente (com a consequente confrontação em bancos de dados) adotados para tanto.” Além disso, foi requerido que as Agravadas exibissem os “procedimentos internos adotados, visando a recuperação dos valores transferidos pela parte Requerente, contendo datas e horários de cada ação e os respectivos resultados (negativos ou positivos)”*. Acrescenta que, unilateralmente e sem fundamentação, o juízo recebeu a inicial e alterou o rito da ação de produção antecipada de provas para o rito do procedimento comum. Discorre sobre o cabimento excepcional do recurso, com base no entendimento da taxatividade mitigada. Argumenta que não houve qualquer fundamentação pelo juízo quanto a alteração do rito de produção antecipada de provas para exibição de documentos; que a produção antecipada de provas visa analisar, por meio de documentos exibidos ou não, eventuais falhas cometidas pelos réus; que as citadas demandas/ritos não se confundem. Explica que *“A primeira (ação de exibição de*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

documentos), pressupõe a preexistência de uma relação jurídica entre as partes (pessoa física ou jurídica), que efetivamente a parte contrária esteja com o documento buscado na ação, a comprovação de prévio encaminhamento de pedido administrativo à instituição financeira, não tendo este sido atendido em prazo razoável e o pagamento do serviço conforme previsão contratual. Já a segunda (ação de produção antecipada de prova), não pressupõe a prévia relação jurídica entre as partes, tratando-se de um processo não contencioso, que visa a produção de uma prova que poderá ser utilizada em um outro processo de conhecimento”. Realça ainda que o juízo não pode proferir decisão diversa da requerida, nos termos dos artigos 141 e 492 do CPC, bem como que a decisão agravada foi surpresa, violando os artigos 9º e 10 do citado códex, e que deve ser anulada. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, para que seja determinado o prosseguimento da demanda pelo rito da ação de produção antecipada de provas (fls. 01/15).

Recurso recebido apenas no efeito devolutivo (fls. 19/21).

Resposta apresentada a fls. 24/32.

Em fls. 46/49 o juízo de piso prestou informações, comunicando o sentenciamento do feito.

Esta C. Câmara julgou prejudicado, por perda de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

objeto, o agravo interno interposto contra a decisão de fls. 19/21 (fls. 50/53).

É o relatório.

Dou por prejudicada a análise do presente recurso, diante da perda do seu objeto, porque houve o sentenciamento do feito, julgando-o procedente, consoante se observa a fls. 46/49.

Assim, o presente agravo de instrumento perdeu o seu objeto, pois visava que a demanda originária seguisse o rito da produção antecipada de provas.

Nesse sentido, já decidi esta C. Câmara:

Agravo Interno. Ação de cobrança com pedido de rescisão contratual. Decisão que recebeu o agravo de instrumento apenas no efeito devolutivo. Feito já sentenciado. Perda de objeto do recurso. Agravo não conhecido.

(Agravo Interno Cível 2134197-86.2022.8.26.0000; desta relatoria; 37ª Câmara de Direito Privado; j. 08/03/2023).

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 2 de abril de 2025.

PEDRO KODAMA
Relator
(Assinatura eletrônica)